



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Processo nº: 8501068-65.2020.8.06.0026

Classe: Pedido de Providências

Assuntos: Artigo 88, inciso V, do ECA – Cumprimento.

Interessados: Conselho Nacional de Justiça – CNJ e Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará

Vinculação CNJ: Pedido de Providências nº 0006802-77.2019.2.00.0000

DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 1452 /2021/CGJCE

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) encaminha requisição de informações referentes a existência e funcionamento das unidades de atendimento inicial previstas no artigo 88, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Referido encaminhamento teve por base em despacho do Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, que determina a remessa de expediente, o qual contém relatório sobre possível violação de direitos de adolescentes e que sugere a regulamentação da atuação do Poder Judiciário no âmbito da unidade de atendimento inicial. Veja-se, em síntese:

(...) V – Da análise do procedimento verificado nas cidades do Rio de Janeiro, Porto Alegre e Belo Horizonte

Como se vê nessas localidades, os adolescentes apreendidos em flagrante são mantidos com a liberdade restrita até a ocorrência do interrogatório, o que se dá como prolongamento do procedimento de apreensão do adolescente em flagrante.

A rigor, não há citação para ele responder ao processo de apuração do ato infracional. Ele responde imediatamente à acusação.

Não existe prazo entre o recebimento da acusação, a ciência dos fatos e o interrogatório. Além disso, todos são interrogados com a liberdade restrita, no dia imediatamente seguinte - ou até no mesmo dia - a sua apreensão em flagrante.

Aparentemente, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Judiciário desses locais concordam que o adolescente responda imediatamente a sua apreensão em flagrante.

Não se dá conhecimento da acusação com lapso temporal razoável, a fim de elaborar sua defesa, contratar advogado de sua escolha, apresentar testemunha etc. (...) Sem prejuízo do rápido e integrado atendimento ao adolescente acusado da prática de ato infracional, no âmbito das unidades de atendimento inicial, é primordial que o adolescente suspeito de autoria de ato infracional, como qualquer pessoa, caso venha a responder a qualquer acusação devidamente formalizada no tempo e modo adequados, seja citado para responder à acusação. Isso implica necessariamente que se dê prazo para o adolescente constituir advogado, pensar em sua defesa, em arrolar testemunha para só, então, ser interrogado.

VI – Providência no âmbito do Conselho Nacional de Justiça

Como se vê, diante dessas situações, parece ser importante que o Conselho Nacional de Justiça promova regulamentação da atuação do Poder Judiciário no âmbito da unidade de

atendimento inicial, criada com base no art. 88, inciso V, do ECA. Além disso, sugere-se o encaminhamento do procedimento à Corregedoria Nacional de Justiça para as providências cabíveis.

Diante da urgência da matéria e da determinação do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, foram oficiados magistrados e autoridades pertinentes para remeter as informações solicitadas, comprovando a esta Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, o cumprimento da requisição.

Após o oferecimento de respostas de algumas Unidades Judiciárias, sobreveio decisão oriunda do Conselho Nacional de Justiça de arquivamento do Pedido de Providências nº 0006802-77.2019.2.00.0000 (fls. 675/686, e-SAJADM-CPA).

Distribuídos os autos ao Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Josué de Sousa Lima Júnior, este apresentou parecer às fls. 698/699, opinando:

(1) Pela expedição de Ofício Circular a todos os Juízos, que possuam competência no julgamento de demandas afetas à infância e juventude, dando conhecimento da Regulamentação do Tema no Ato 0009221-36.2020.2.00.0000, 79ª Sessão Virtual, concluída em dezembro de 2020. (2) Pelo arquivamento dos presentes autos, após o cumprimento integral do item (1), tendo em vista que o Núcleo de Apoio Inicial foi recentemente regulamentado pelo Órgão Censor Nacional.

Ante o exposto, ACOLHO integralmente o parecer lavrado pelo Juiz Corregedor Auxiliar, devendo ser expedido Ofício Circular a todos os Juízos, que possuam competência no julgamento de demandas afetas à infância e juventude, dando conhecimento da Regulamentação do Tema no Ato 0009221-36.2020.2.00.0000, 79ª Sessão Virtual, concluída em dezembro de 2020.

Após cumprido o determinado acima, arquivem-se os autos.

Cópia da presente decisão servirá como ofício circular.

À Gerência Administrativa para providências.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 24 de fevereiro de 2021

PAULO AIRTON
ALBUQUERQUE
FILHO:11732407304

Assinado de forma digital por
PAULO AIRTON ALBUQUERQUE
FILHO:11732407304
Dados: 2021.02.24 15:25:44 -03'00'

Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Corregedor-Geral da Justiça



Número: **0006802-77.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **09/09/2019**

Assuntos: **Providências**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - DMF (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42340 43	22/01/2021 23:43	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006802-77.2019.2.00.0000**
Requerente: **DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - DMF**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATO INFRACIONAL. MATÉRIA TRATADA PELO PLENO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, enquanto Supervisor do DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS – DMF, por meio do qual apresenta relatório sobre possível violação de direitos de adolescentes e sugere a regulamentação da atuação do Poder Judiciário no âmbito da unidade de atendimento inicial.

Conforme despacho de Id. 3903049, as Corregedorias dos Tribunais de Justiça do Brasil foram instadas a informar acerca da existência e do funcionamento das unidades de atendimento inicial previstas no art. 88, inc. V, do Estatuto da Criança e do Adolescente no âmbito dos Estados da Federação.

O Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ emitiu parecer, da lavra da Juíza de Direito Lavinia Tupy Vieira Fonseca (4232844), aprovado à unanimidade, em reunião realizada no dia 21/1/2021 (4233428).

É o relatório.

O despacho que levou à instauração do presente Pedido de Providências decorre da divergência de tratamento e da possível violação de garantias pelos magistrados quanto aos adolescentes apreendidos em flagrante de ato infracional, em





Conselho Nacional de Justiça

especial nos casos que envolvem a atuação de unidades de atendimento inicial, previstas no art. 88, V, do ECA.

Foi constatada a participação do magistrado na oitiva informal (art. 174 do ECA), e a realização da oitiva judicial do adolescente logo em seguida à representação (art. 184 e 186 do ECA), sem que se oportunize prazo para a preparação da defesa.

Transcrevo:

I - Introdução

Durante a apresentação do Programa Justiça, presente, representando o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, compareceu em unidade de atendimento inicial de adolescentes infratores nas capitais dos estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Paraná e Minas Gerais, nos dias 06, 09, 13 e 15 de maio de 2019, com o intuito de propor eventual regulamentação em âmbito nacional sobre as referidas unidades cuja autorização encontra-se no art. 88, inciso V, do ECA[1].

[...]

No entanto, verificou-se a existência de procedimentos de natureza procedimental diferentes que indicam a necessidade de atuação deste Conselho, como se passará a expor, logo em seguida a uma rápida exposição sobre o procedimento legal previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente para apurar a prática de ato infracional.

II – Procedimento legal de apuração da prática do ato infracional

Inicialmente, é importante destacar que o referido Estatuto contém capítulo dedicado às garantias processuais, sendo que o primeiro artigo desse capítulo traz aquela que talvez se repute como a regra mais relevante de todas as garantias: nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal (art. 110), ou seja, a possibilidade de





Conselho Nacional de Justiça

privar de liberdade não só o adolescente mas qualquer outra pessoa exige a formação de um processo que deve ser justo e compatível com o ordenamento jurídico, especialmente com os direitos fundamentais[2].

*Concretizando o princípio do devido processo legal, o artigo 111 traz inúmeras garantias processuais, dentre elas, destaca-se a necessidade de o poder público assegurar o pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, **mediante citação** ou meio equivalente.*

A partir dessas garantias básicas, a lei estatutária estabelece o procedimento legal para que o adolescente possa ser processado. E o procedimento, no âmbito infracional, após a apuração dos fatos pela Delegacia, prevê a apresentação do adolescente ao Promotor de Justiça – e somente a ele - a fim de que se dê cumprimento ao procedimento doutrinariamente conhecido por oitiva informal.

Nesse âmbito, a oitiva informal encontra-se regulada no artigo 179, in verbis:

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Após a oitiva informal, logo em seguida, pois, diz o artigo 180:

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

- I - promover o arquivamento dos autos;*
- II - conceder a remissão;*





Conselho Nacional de Justiça

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Não sendo arquivado o feito, nem sido concedida remissão extrajudicial, o artigo 184 regula a providência a ser tomada pelo magistrado, quando o representante do Ministério Público oferece a representação (acusação formal):

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

Assim, é possível resumir o procedimento legal da seguinte maneira: uma vez apresentado o adolescente ao Promotor de Justiça, ele – e somente ele – procede a sua escuta, entrevistando-o[3]. Na sequência, abrem-se três alternativas ao Ministério Público: a) promove o arquivamento do feito; b) concede a remissão extrajudicial; ou c) ajuíza acusação formal mediante o oferecimento da peça denominada de representação à Justiça da Infância e da Juventude[4].

O Juiz, após receber a representação, designa audiência de apresentação (que é o interrogatório). Não é sem motivo que a lei usa o verbo no tempo futuro, a indicar que a audiência dar-se-á algum tempo depois. Ou seja, a regra é designar audiência. Não é realizar imediatamente a audiência. Não é por outra razão que a lei, após a designação da audiência, manda notificar o acusado – o adolescente – e seu responsável





Conselho Nacional de Justiça

para comparecer à audiência. Após, examina a necessidade de internação provisória.

Como se observa das disposições legais, o adolescente precisa ser citado para só então comparecer à audiência designada. A regra é única tanto para aquele que está com a liberdade restrita quanto para quem responde ao processo em liberdade. Qualquer acusação, referente à restrição de qualquer direito, ainda mais quando envolve direito à liberdade, exige tempo para a elaboração de defesa. O interrogatório daquele internado provisoriamente, ou em liberdade, exige intervalo de tempo razoável após o conhecimento da acusação.

III – Procedimento verificado nas unidades de atendimento inicial no Rio de Janeiro, Porto Alegre e Belo Horizonte

A elaboração de um regramento uniforme, principalmente para assegurar a participação do Judiciário dentro de suas limitações constitucionais e infraconstitucionais, mostra-se bastante oportuna, diante do que se verificou nas cidades do Rio de Janeiro, Porto Alegre e Belo Horizonte a justificar intervenção rápida, como se passa a expor.

No Rio de Janeiro e em Porto Alegre, o procedimento judicial é basicamente o mesmo após o oferecimento da representação feita pelo representante do Ministério Público.

Como regra, os adolescentes são formalmente acusados, ou seja, representados, logo após a oitiva informal. E as representações são recebidas no mesmo dia, encontrando-se os adolescentes ainda com a liberdade restrita. Na sequência, depois da leitura da representação, ocorre imediatamente o interrogatório. Só então o Juiz realiza a análise da possibilidade de liberar o adolescente, decidindo por sua internação provisória, em aparente contradição com o que consta do art. 184 do ECA.

Em Belo Horizonte, a situação é um pouco diferente.

O procedimento de oitiva informal não ocorre nos termos em que dispõe o art. 179, ECA. O adolescente apreendido em flagrante é





Conselho Nacional de Justiça

apresentado em sala de audiência, na presença do Juiz e da Defensoria Pública, além do Promotor de Justiça, único previsto pela lei a receber o adolescente, antes do ajuizamento da ação socioeducativa. O sistema de Justiça local denomina esse ato de audiência preliminar. Essa audiência não tem previsão no ECA.

Após, o Juiz realiza a leitura da ocorrência policial e, na sequência, todos ouvem o adolescente a respeito do ato infracional, fazendo as perguntas que quiserem, numa autêntica antecipação da instrução de processo que sequer existe. Além disso, as mesmas pessoas que representam seus órgãos, o Juiz, o Promotor de Justiça e o Defensor Público, na audiência preliminar, podem ser as mesmas que participarão da audiência de apresentação, essa, sim, é prevista na lei.

Na sequência, foi perguntado qual seria o ato subsequente, quando então a Juíza responsável relatou que seria a audiência de apresentação, momento em que o adolescente seria interrogado.

Mas qual seria a diferença da audiência preliminar da audiência de apresentação?

A Juíza respondera que nada do que o adolescente dissera a respeito dos fatos teria sido reduzido a termo.

Mas qual o sentido de fazer audiência de interrogatório se o adolescente já havia sido indagado sobre os fatos na presença do Juiz e por ele? E mais: na audiência preliminar, não há acusação formal. A peça acusatória é oferecida após o interrogatório prévio. Dela o adolescente não toma conhecimento, antes de ser interrogado previamente.

IV – Procedimento verificado em Curitiba-PR

Nesta cidade, observou-se atuação rigorosamente dentro do que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Uma vez apreendido o adolescente em flagrante, após a realização do procedimento policial, é conduzido à presença do representante do Ministério Público. Na ocasião da visita, a Dra. Danielle





Conselho Nacional de Justiça

Cristine Cavali Tuoto, Promotora de Justiça que atua no local, na presença do Juiz responsável, Dr. Flávio Dariva de Resende, asseverou que o Ministério Público do estado do Paraná não abria mão de realizar a oitiva informal de todos os adolescentes, apreendidos em flagrante ou não.

Após a realização da oitiva, o MPPR utiliza rigorosamente uma das alternativas previstas no art. 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Promove o arquivamento, quando é o caso. Concede a remissão, cumulando medidas socioeducativas que entende adequadas. Ou oferece a acusação formal, mediante a representação. Neste caso, uma vez aceita a ação socioeducativa, o magistrado responsável designa audiência de apresentação, efetivando o interrogatório cerca de 10 (dez) dias depois da data da apreensão.

V – Da análise do procedimento verificado nas cidades do Rio de Janeiro, Porto Alegre e Belo Horizonte

Como se vê nessas localidades, os adolescentes apreendidos em flagrante são mantidos com a liberdade restrita até a ocorrência do interrogatório, o que se dá como prolongamento do procedimento de apreensão do adolescente em flagrante. A rigor, não há citação para ele responder ao processo de apuração do ato infracional. Ele responde imediatamente à acusação.

Não existe prazo entre o recebimento da acusação, a ciência dos fatos e o interrogatório. Além disso, todos são interrogados com a liberdade restrita, no dia imediatamente seguinte - ou até no mesmo dia - a sua apreensão em flagrante.

Aparentemente, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Judiciário desses locais concordam que o adolescente responda imediatamente a sua apreensão em flagrante. Não se dá conhecimento da acusação com lapso temporal razoável, a fim de elaborar sua defesa, contratar advogado de sua escolha[5], apresentar testemunha etc.





Conselho Nacional de Justiça

Em Belo Horizonte, a situação parece ser mais grave ainda, pois a oitiva informal foi transformada em uma primeira audiência de apresentação, rebatizada de audiência preliminar, onde se promove um verdadeiro interrogatório do adolescente sobre os fatos, sem sequer haver representação, acusação formal, e nada do que ele diz a respeito dos fatos é reduzido a termo, como se isso imunizasse o juízo de valor sobre o ato.

Sem prejuízo do rápido e integrado atendimento ao adolescente acusado da prática de ato infracional, no âmbito das unidades de atendimento inicial, é primordial que o adolescente suspeito de autoria de ato infracional, como qualquer pessoa, caso venha a responder a qualquer acusação devidamente formalizada no tempo e modo adequados, seja citado para responder à acusação. Isso implica necessariamente que se dê prazo para o adolescente constituir advogado, pensar em sua defesa, em arrolar testemunha para só, então, ser interrogado.

VI – Providência no âmbito do Conselho Nacional de Justiça

Como se vê, diante dessas situações, parece ser importante que o Conselho Nacional de Justiça promova regulamentação da atuação do Poder Judiciário no âmbito da unidade de atendimento inicial, criada com base no art. 88, inciso V, do ECA.

A importância da adoção dos NAI foi destacada no parecer do Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ, da lavra da Juíza de Direito Lavinia Tupy Vieira Fonseca(4232844):

“2. O art. 88, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe como umas das diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente a “integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de





Conselho Nacional de Justiça

ato infracional". A Lei do Sinase (Lei n. 12.594, de 18/1/2012), por sua vez, coloca como uma das competências dos Estados a garantia do pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso acima citado.

3. Como visto, o atendimento inicial integrado, tal qual previsto na legislação menorista, traz em seu escopo a aplicação do princípio da proteção integral aos adolescentes a quem se atribua a prática infracional, envolvendo diversos atores e buscando não apenas a responsabilização desses adolescentes, assim como a garantia de seus direitos, previstos também em diversos documentos internacionais.

4. Dito isso, é fundamental que as unidades de atendimento inicial sejam espaços adequados para receber os adolescentes tanto do ponto de vista estrutural, com boas condições de espaço físico, higiene e manutenção, quanto do ponto de vista do suporte oferecido nas áreas jurídica, de saúde, educação, assistência social, entre outras.

5. Ao analisar o atendimento inicial integrado verifico questões ligadas ao acolhimento do adolescente, envolvendo a estrutura física da unidade e sua equipe de atendimento, bem como questões referentes aos aspectos jurídicos do processo infracional, audiências, oitiva informal, entre outros. Nas questões ligadas ao acolhimento, busca-se a concretização do princípio da proteção integral, oferecendo ao adolescente apreendido, de forma célere, encaminhamentos nas áreas da saúde, educação e assistência social, acesso à documentação, proteção contra eventuais riscos à integridade física, acolhimento institucional, se necessário, entre outros. Além disso, a unidade de atendimento inicial deve apresentar estrutura adequada, com boas condições de higiene e salubridade, manutenção constante, condizentes com os princípios que regem o direito menorista.

6. Nesse aspecto, não se verificam tantas divergências entre as diversas unidades na forma de se organizar e se estruturar, bem como na necessidade dos serviços ali prestados. No entanto, nas questões jurídico-procedimentais, e foi esse o cerne do relatório que deu origem ao presente





Conselho Nacional de Justiça

pedido de providências, verificam-se divergências acentuadas na forma de desenvolvimento do atendimento inicial, o que faz emergir a necessidade de padronização, mas já demonstra as dificuldades e os problemas que precisam ser enfrentados para tanto.

7. É importante destacar que já tramita no Conselho Nacional de Justiça uma minuta de resolução que dispõe sobre o atendimento inicial e integrado dos adolescentes em conflito com a lei no sistema de atendimento socioeducativo, inclusive com sugestões apresentadas por este Fórum.

8. Em parecer proferido por este Fórum em 8/7/2020 no Procedimento SEI n. 04890/2020, já são apontadas algumas dificuldades na implementação da resolução em debate, bem como apresentadas sugestões que poderiam melhorá-la e torná-la possível de adequação às diferentes realidades vivenciadas pelas comarcas de todo o país.

9. Ainda, destaco que a existência de boas práticas na organização dos núcleos de atendimento integrado e das unidades de atendimento inicial pelo país pode auxiliar nas discussões sobre o tema. Cito o exemplo do Distrito Federal, onde o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), o Governo do Distrito Federal (à época, representado pela Secretaria de Estado da Criança), o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) firmaram um Protocolo de Cooperação em 18/2/2013 para a criação do Núcleo de Atendimento Integrado (NAI), em funcionamento desde então, contando também com a participação de outros atores, entre eles, as Secretarias de Estado de Saúde, da Educação, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Social, e a Polícia Civil do Distrito Federal.

10. Em relação aos procedimentos jurídicos, foi criado o NAIJUD, Núcleo de Apoio ao Atendimento Integrado Judicial ao Adolescente em Conflito com a Lei, com estruturas do TJDFT, do MPDFT e da DPDF.

11. Dessa forma, a partir das observações apresentadas, faz-se necessária a conclusão das discussões sobre a minuta de resolução já





Conselho Nacional de Justiça

apresentada e, dadas as dificuldades relativas aos aspectos jurídicos, não sendo possível sua edição, poderiam tais discussões e encaminhamentos serem aproveitados para a edição de recomendação aos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal para a criação, adequação e/ou maior padronização nos procedimentos de seus núcleos de atendimento integrado, respeitando-se as particularidades de cada local e a legislação vigente.”

Ocorre que os NAI foram recentemente regulamentados pelo CNJ – Ato 0009221-36.2020.2.00.0000, 79ª Sessão Virtual, concluída em dezembro de 2020.

Tendo em vista a novel regulamentação, seria prematura uma nova incursão normativa, por parte do CNJ, nesse tema.

Dessa forma, sem prejuízo de futura avaliação, tenho que o procedimento deve ser arquivado.

Ante o exposto, arquivem-se os autos.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça

Z02





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº: 8501068-65.2020.8.06.0026

Classe: Pedido de Providências

Assuntos: Artigo 88, inciso V, do ECA – Cumprimento.

Interessados: Conselho Nacional de Justiça – CNJ e Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará

Vinculação CNJ: Pedido de Providências nº 0006802-77.2019.2.00.0000

PARECER N.º 24/2021 – GABINETE01

Trata a espécie sobre procedimento administrativo instaurado nesta Casa Censora, tendo em vista a requisição de informações, pelo Conselho Nacional de Justiça, referente a existência e funcionamento das unidades de atendimento inicial previstas no artigo 88, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas apresentou relatório sobre possível violação de direitos de adolescentes e sugere a regulamentação da atuação do Poder Judiciário no âmbito da unidade de atendimento inicial.

Às páginas 21/22, o então Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, determinou a expedição de ofício aos magistrados e às autoridades pertinentes para remeter as informações solicitadas.

Instada todas as Comarcas com competência para atuar em demandas afetas à infância e juventude, restaram inertes as Comarcas elencadas na relação de páginas 688/690.

Às páginas 675/686, consta decisão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça, determinando o arquivamento do procedimento n.º 0006802-77.2019.2.00.000 (autuado nesta Casa sob o n.º 851068-65.2020.8.06.0026 para adoção das providências).

A Decisão de arquivamento deu-se em virtude da Regulamentação do assunto em tela pelo CNJ, no Ato 0009221-36.2020.2.00.0000, 79ª Sessão Virtual, concluída em dezembro de 2020.

Autos distribuídos a este Gabinete em 22.02.2021 e recebidos em 23.02.2021.

É o breve relatório. Passo a opinar.

De plano, registra-se que, não obstante devidamente oficiadas para prestar as informações requestadas em Despacho Ofício n.º 2351/2020/CGJCE, as Comarcas relacionadas, às páginas 688/690, não apresentaram resposta.

Conforme dito alhures, o Conselho Nacional de Justiça já regulamentou o assunto em tela no **Ato 0009221-36.2020.2.00.0000, 79ª Sessão Virtual, concluída em dezembro de 2020**, restando prejudicado o objeto do processo em epígrafe, sobretudo no tocante à eventual apuração na esfera disciplinar por parte dos Juízos que não apresentaram manifestação em tempo hábil a esta Casa, ante a ausência de prejuízo.

Ante o exposto, opina-se:

(1) Pela expedição de Ofício Circular a todos os Juízos, que possuam competência no julgamento de demandas afetas à infância e juventude, dando conhecimento da Regulamentação do Tema no Ato 0009221-36.2020.2.00.0000, 79ª Sessão Virtual, concluída em dezembro de 2020.

(2) Pelo arquivamento dos presentes autos, após o cumprimento integral do item (1), tendo em vista **que o Núcleo de Apoio Inicial foi recentemente regulamentado pelo Órgão Censor Nacional**.

À consideração superior.

Fortaleza/CE, 24 de fevereiro de 2021.

Josué de Sousa Lima Júnior

Juiz Corregedor Auxiliar